



PROCESSO Nº 2179082023-5 - e-processo nº 2023.000502212-8

ACÓRDÃO Nº 448/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA.

2ª Recorrente: M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL RESTRITO A OPERAÇÕES INTERNAS. INAPLICABILIDADE A SAÍDAS INTERESTADUAIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A constatação de erros no levantamento fiscal, como a indicação de mercadorias que não correspondem aos documentos fiscais arrolados ou a aplicação de metodologia equivocada para apuração de passivo fictício, caracteriza vício material insanável, que macula a certeza e liquidez do crédito tributário e impõe a nulidade do lançamento.

A presunção de omissão de saídas, decorrente da falta de escrituração de nota fiscal de aquisição, somente é afastada mediante prova inequívoca da origem dos recursos utilizados na operação. A apresentação de documentos em sede recursal, que já deveriam ter sido produzidos na fase de instrução, não tem o condão de reabrir a discussão, em respeito à preclusão.



O benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto para produtos de informática e automação no Anexo 13 do RICMS/PB é restrito às operações internas e de importação. Sua aplicação em saídas interestaduais é indevida por ausência de previsão legal, o que torna correta a exigência do imposto sobre a parcela indevidamente reduzida.

A alegação de suprimento de caixa por meio de empréstimo exige prova robusta da efetiva transferência dos recursos e da capacidade financeira do mutuante. A ausência de comprovação documental legitima a presunção de que os valores advêm de omissão de receitas tributáveis pretéritas.

Não se configura *bis in idem* ou bitributação quando o processo administrativo tributário que supostamente cobra o mesmo fato gerador ainda não transitou em julgado, inexistindo, portanto, constituição definitiva do crédito tributário a ser confrontado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular, e do Recurso e Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003377/2023-52, lavrado em 31/10/2023 em face de M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.842.888,89** (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 1.201.773,59** (um milhão, duzentos e um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de ICMS, por violação aos arts. 158, I; 14 e 106, II, "a"; 60, I, "b", 101 e 102 e 74 c/c 75, §1º, todos do RICMS/PB c/c art. 3º, §8º, I e II da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 641.115,30** (seiscentos e quarenta e um mil, cento e quinze reais e trinta centavos) a título de multa por infração, fundamentada nos arts. 82, V, "f"; 82, II, "e" e 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de **R\$ 78.716,55** (setenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal quanto aos lançamentos declarados nulos, observado o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 26 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2179082023-5 - e-processo nº 2023.000502212-8

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA.

2ª Recorrente: M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

NULIDADE PARCIAL DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. ERRO NO LEVANTAMENTO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO FISCAL RESTRITO A OPERAÇÕES INTERNAS. INAPLICABILIDADE A SAÍDAS INTERESTADUAIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A constatação de erros no levantamento fiscal, como a indicação de mercadorias que não correspondem aos documentos fiscais arrolados ou a aplicação de metodologia equivocada para apuração de passivo fictício, caracteriza vício material insanável, que macula a certeza e liquidez do crédito tributário e impõe a nulidade do lançamento.

A presunção de omissão de saídas, decorrente da falta de escrituração de nota fiscal de aquisição, somente é afastada mediante prova inequívoca da origem dos recursos utilizados na operação. A apresentação de documentos em sede recursal, que já deveriam ter sido produzidos na fase de instrução, não tem o condão de reabrir a discussão, em respeito à preclusão.

O benefício fiscal de redução da base de cálculo previsto para produtos de informática e automação no Anexo 13 do



RICMS/PB é restrito às operações internas e de importação. Sua aplicação em saídas interestaduais é indevida por ausência de previsão legal, o que torna correta a exigência do imposto sobre a parcela indevidamente reduzida.

A alegação de suprimento de caixa por meio de empréstimo exige prova robusta da efetiva transferência dos recursos e da capacidade financeira do mutuante. A ausência de comprovação documental legítima a presunção de que os valores advêm de omissão de receitas tributáveis pretéritas.

Não se configura *bis in idem* ou bitributação quando o processo administrativo tributário que supostamente cobra o mesmo fato gerador ainda não transitou em julgado, inexistindo, portanto, constituição definitiva do crédito tributário a ser confrontado.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos, respectivamente, pela autoridade julgadora de primeira instância e pela empresa M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA., em face da sentença que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003377/2023-52, lavrado em 31 de outubro de 2023.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações à norma tributária:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM FUNÇÃO DE NÃO TER LANÇADO, NOS LIVROS PRÓPRIOS, DIVERSOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOMADAS, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Dispositivos Infringidos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte



suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER CADASTRADO MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE DEVERIAM SER TRIBUTADAS COMO SE ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS FOSSEM, RESULTANDO NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR FALTA DE DÉBITO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS, RAZÃO PELA QUAL ESTÁ SENDO LAVRADO O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO, DE ACORDO COM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO

Dispositivos Infringidos: Art. 2º, 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

0783 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa. O CONTRIBUINTE REALIZOU AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS, LANÇANDO A CRÉDITO DA CONTA CAIXA VALOR MENOR DO QUE O VALOR DA OPERAÇÃO – VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – RESULTANDO NA CONSIDERAÇÃO DE QUE A DIFERENÇA (R\$ 232,73) TENHA SIDO PAGO COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÃO DE RECEITAS (PAGAMENTO EXTRA CAIXA), CONFORME DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO – SAÍDA COM RED. BASE DE CÁLCULO INDEVIDA OP. INTERASTADUAL_1_AUTOINFRAÇÃO.

Dispositivos Infringidos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n. 6.379/96.

0791 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. CONFORME PLANILHAS ANEXAS, FOI VERIFICADO QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE NO ANO POSTERIOR AO ANALISADO FORAM EM MENOR PROPORÇÃO DO QUE OS SALDOS DECLARADOS EM BALANÇA DA CONTA FORNECEDORES, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, MOTIVO PELO QUAL FOI



LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Dispositivos Infringidos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas. CONFORME PLANILHAS ANEXAS, FOI VERIFICADO QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE NO ANO POSTERIOR AO ANALISADO FORAM EM MENOR PROPORÇÃO DO QUE OS SALDOS DECLARADOS EM BALANÇA DA CONTA FORNECEDORES, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Dispositivos Infringidos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

0800 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes. CONFORME PLANILHAS ANEXAS, FOI VERIFICADO QUE OS PAGAMENTOS EFETUADOS PELO CONTRIBUINTE NO ANO POSTERIOR AO ANALISADO FORAM EM MAIOR PROPORÇÃO DO QUE OS SALDOS DECLARADOS EM BALANÇA DA CONTA FORNECEDORES, DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DE PASSIVO FICTÍCIO, MOTIVO PELO QUAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO RESPECTIVO.

Dispositivos Infringidos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

0807 - REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual em virtude de ter reduzido indevidamente a base de cálculo para apuração do imposto devido. O CONTRIBUINTE REALIZOU SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DE INFORMÁTICA SE UTILIZANDO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, CONTRARIANDO AS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DO ICMS EM VIGOR NA PARAÍBA,



CUJO ARTIGO 33 DO RICMS/PB SÓ PREVÊ O BENEPLÁCITO PARA OPERAÇÕES INTERNAS E DE IMPORTAÇÃO.

Dispositivos Infringidos: Art. 14 e art. 106, II, "a", ambos do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS AO LANÇAR, NO REGISTRO C190, O VALOR DOS DÉBITOS DAS SAÍDAS EM PROPORÇÃO MENOR DO QUE O DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, IMPLICANDO EM INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO FISCAL, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Dispositivos Infringidos: Art. 60, I, "b", 101 e 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. O CONTRIBUINTE SUPRIU O CAIXA IRREGULARMENTE POR TER SIMULADO EMPRÉSTIMO NO MONTANTE DE R\$ 750.000,00 (SETECENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) EM EMPRÉSTIMO TOMADO DA EMPRESA NUZIA LEILA DUTRA DA SILVA - C. N. P. J. 03.829.590/0001-58, CUJA INFRAÇÃO FOI DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA REALIZADA NA EMPRESA CITADA, TENDO SIDO AUTUADA, ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N.º 93300008.09.00003160/2023-42, CUJA ORDEM DE SERVIÇO DE N.º 93300008.12.00003775/2023-29 FOI A MIM DESIGNADA, TAMBÉM POR APRESENTAR, SUPREENDENTEMENTE, SALDO INICIAL DE CAIXA DO EXERCÍCIO 2022 SUPERIOR A R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS), O QUE CONTRARIA TODA A LÓGICA CONTÁBIL, JÁ QUE, COMO EMPRESA INSCRITA NO CADASTRO DA SEFAZ COMO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO TENDO ATÉ O INÍCIO DE 2022, APRESENTADO FATURAMENTO SUFICIENTE PARA OBTER TAL DISPONIBILIDADE, NEM MUITO MENOS CAPACIDADE FINANCEIRA PARA FAZER EMPRÉSTIMO A QUALQUER OUTRA EMPRESA, ASSIM COMO FOI CONTABILIZADO PELA MK DE AZEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA. SALIENTE-SE QUE AMBAS EMPRESAS FORAM



NOTIFICADAS ALGUMAS VEZES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES, NÃO TENDO SIDO O FISCO ATENDIDO ADEQUADAMENTE.

Dispositivos Infringidos: Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido. O CONTRIBUINTE LANÇOU NO REGISTRO C100 DA EFD, EM VÁRIOS PERÍODOS, VALORES RELATIVOS A CRÉDITO DE ICMS EM MONTANTE SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS, RESULTANDO EM TOTAIS DE CRÉDITO DE ICMS MAIORES DO QUE O DEVIDO, IMPLICANDO NA REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM VALOR MENOR DO QUE O QUE DEVERIA SER RECOLHIDO, O QUE CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRIBUTO EM VIGOR NA PARAÍBA, RAZÃO PELA QUAL FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RESPECTIVO, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM PLANILHA ANEXADA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

Dispositivos Infringidos: Art. 74 c/c art. 75, §1º, do RICMS/PB aprov. p/ Dec. 18.930/97.

Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n° 6.379/96.

O crédito tributário total lançado foi de **R\$ 1.921.605,44**, sendo **R\$ 1.250.717,59** de ICMS e **R\$ 670.887,85** de multa por infração.

Regularmente cientificado através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTe), o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, na qual pleiteou, em preliminar, a nulidade integral do auto por cerceamento de defesa e capitulação legal inadequada. No mérito, contestou cada uma das infrações, alegando, em síntese:

- **Preliminar de Nulidade:** Alegou cerceamento de defesa, pois o fiscal não teria anexado ao processo todos os documentos comprobatórios fornecidos pela empresa. Apontou também que a fundamentação legal para a infração de "Falta de Lançamento" não correspondia à descrição do fato.
- **Falta de Lançamento:** Afirmou que as notas fiscais 462840 e 3314 foram devidamente registradas no Livro Razão, apesar de uma falha de sistema ter impedido o registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD).



- **Passivo Fictício e Inexistente:** Sustentou que a fiscalização baseou-se apenas em uma planilha, sem detalhar quais duplicatas ou fornecedores estariam com saldo irregular, dificultando a defesa. Afirmou que todas as obrigações foram pagas e comprovadas.
- **Redução Indevida e Lançamento de ICMS a Menor:** Alegou que a fiscalização se baseou em planilhas sem anexar os documentos fiscais comprobatórios. Defendeu que, nos casos de lançamento a menor, os produtos gozavam de redução de base de cálculo, e o valor escriturado na EFD estava correto.
- **Suprimento Irregular de Caixa:** Negou a simulação do empréstimo de R\$ 750.000,00, afirmando que a empresa mutuante possuía capacidade financeira. Argumentou que, como a outra empresa já foi autuada pelo mesmo fato, uma nova cobrança configuraria bitributação.
- **Crédito Indevido:** Justificou o crédito apropriado, explicando que uma das notas era de fornecedor do Simples Nacional (que permite o crédito) e as demais eram devoluções de vendas em que a alíquota de crédito foi corrigida para corresponder ao débito original de 18%.

O processo foi concluso e distribuído à Julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, que proferiu sentença julgando o auto de infração parcialmente procedente, conforme a seguinte ementa:

NULIDADE PARCIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. PAGAMENTO EXTRACAIXA. INFRAÇÃO MANTIDA. PASSIVO FICTÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. ERRO NA AFERIÇÃO DO PASSIVO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE.

Não há vícios capazes de ensejar a sua nulidade integral dos créditos tributários lançados no Auto de Infração, pois vislumbra-se vício insanável apenas quanto aos créditos tributários referentes às infrações de passivo fictício, passivo inexistente e indicar como isentas ou não



tributadas pelo ICMS operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual.

O fato de o Autuante não ter juntado aos autos todos os documentos disponibilizados pela empresa durante o procedimento de fiscalização, em si, não enseja a nulidade do Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração, tendo tido sido garantido o seu direito de defesa.

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. A comprovação do lançamento de documento fiscal, no livro caixa, levou a derrocada de parte do crédito tributário lançado.

Constatado que houve erro no levantamento fiscal, que fora juntado aos autos para fundamentar a infração 0757-indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual. O erro é de natureza procedimental, ensejando a nulidade do lançamento por vício material.

O contribuinte não apresentou argumentos ou provas para descaracterizar a infração de pagamento extracaixa constatado por desembolsos não registrados no caixa.

Erro no procedimento de aferição do passivo fictício e passivo inexistente. Nulidade do lançamento por vício de natureza material.

Constatado que o contribuinte realizou saídas interestaduais de mercadorias com redução indevida da base de cálculo.

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico. Afastada a cobrança para os documentos que representam operações internas com produtos sujeitos a redução de base de cálculo de que trata o anexo 13 do RICMS/PB, estando correto o ICMS registrado na EFD.

O contribuinte supriu irregularmente o caixa com valores de empréstimos não comprovados.

Verificou-se a utilização indevida crédito fiscal (maior que o permitido). Afastada a infração para os documentos fiscais autuados em que ficou constatado que o aproveitamento do crédito não foi indevido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de Recurso de Ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando o pedido de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e erro na capitulação legal. No mérito, voltou a contestar a acusação de falta de lançamento da NFe 462840; reafirmou a regularidade da redução da base de cálculo e insistiu na legitimidade do suprimento de caixa, bem como na ocorrência de bitributação.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o presente processo versa sobre a análise conjunta do Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora singular, em virtude da parcial procedência do lançamento fiscal, e do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte em face da mesma decisão.

A ação fiscal resultou na lavratura de auto de infração por um conjunto de dez infrações, que vão desde a presunção de omissão de saídas (decorrente da falta de lançamento de notas de aquisição, pagamento extracaixa, passivo fictício e suprimento de caixa) até irregularidades no cálculo e recolhimento do imposto (redução indevida de base de cálculo, escrituração de débito a menor e aproveitamento indevido de crédito).

Passo à análise dos recursos.

I - DO RECURSO DE OFÍCIO

O reexame necessário devolve a esta instância a análise das matérias em que a Fazenda Estadual restou sucumbente. A sentença de primeira instância, de forma acertada, declarou a nulidade de algumas acusações e cancelou parcialmente outras, cujos fundamentos passo a explicar.

I.I - Da Nulidade das Acusações por Vício Material

A julgadora singular declarou a nulidade das acusações de "Indicar como Isentas ou Não Tributadas Operações Sujeitas ao ICMS" (infração 0757), "Passivo Fictício" (infrações 0791 e 0792) e "Passivo Inexistente" (infração 0800), por constatar a ocorrência de vícios de natureza material que comprometeram a certeza e a liquidez do crédito tributário exigido.



No que tange à infração 0757, a sentença apontou um erro irreparável no levantamento fiscal que fundamentou a acusação. A decisão destacou:

“Para demonstrar a materialidade da infração, a Fiscalização anexou o demonstrativo fiscal às fls. 20, relacionando os documentos fiscais e as respectivas mercadorias que não teriam sido tributadas, entretanto, vislumbra-se erro no levantamento fiscal quanto à identificação dos dados das operações (documentos fiscais de saída) aos quais o contribuinte teria deixado de tributar.

Os produtos demonstrados abaixo não constam nos documentos fiscais indicados pela Fiscalização, mas em outros documentos de saída, inclusive de outros períodos de apuração, conforme se pode constatar por meio da análise dos referidos documentos fiscais.

(...)

Assim, a incorreta indicação da operação de saída enseja a nulidade do lançamento, sendo imperioso afastar a cobrança imposta nos autos para que seja providenciado outro lançamento com os demonstrativos fiscais corretos.”

Com efeito, a demonstração de que a prova material que sustenta a acusação (planilha de notas fiscais) não corresponde à realidade dos documentos fiscais citados é um vício insanável. Tal erro impede o exercício pleno da ampla defesa, pois o contribuinte não pode se contrapor a um fato que, da forma como foi descrito, não ocorreu. Correta, portanto, a anulação.

Da mesma forma, a decisão que anulou as acusações de Passivo Fictício e Inexistente merece ser mantida. A julgadora demonstrou, com base na reconstituição da conta "Fornecedores", que a fiscalização aplicou de maneira equivocada a técnica de auditoria, confundindo a figura do "passivo fictício" (manutenção de obrigação paga ou inexistente no passivo para acobertar saídas de recursos "extra caixa") com a do "passivo oculto" (falta de registro de uma obrigação real).

A sentença esclarece com precisão:

“Analisando os demonstrativos que fundamentam a acusação, vislumbra-se que a fiscalização incorreu em erro a utilizar a técnica para verificação do passivo fictício.

(...) a fiscalização computou valores do saldo de fornecedores registrado no balanço patrimonial como se fossem necessariamente as duplicatas pagas no exercício seguinte, segundo, não considerou que o saldo fiscal encontrado foi menor que o saldo registrado em Balanço, o que neste caso, não há como caracterizar a figura do passivo fictício (manutenção de obrigações no passivo da empresa), mas sim o "passivo oculto".

(...) o saldo fiscal superior ao contábil não serve para caracterizar o passivo fictício ou inexistente, uma vez que o que fica demonstrado é a figura do passivo oculto.

Assim, a figura do passivo oculto não se presta para dar materialidade a fato infringente denunciado nos autos pela



fiscalização, a simples falta do registro de obrigações na Conta Fornecedores não acarreta em si nenhuma repercussão tributária, sem que reste provado o pagamento dessas obrigações com recursos extracaixa, deixando de haver a ilação de que ocorreram omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.”

O raciocínio é irretocável. O "passivo oculto", por si só, não autoriza a presunção de omissão de receitas, como prevê o art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. A metodologia incorreta da fiscalização viciou o lançamento em sua origem, tornando imperiosa sua anulação, como bem decidiu a julgadora singular.

1.II - Dos Cancelamentos Parciais

A sentença cancelou parcialmente o crédito tributário relativo às infrações de "Falta de Lançamento de Nota Fiscal", "Saídas Lançadas com ICMS Menor" e "Utilização Indevida de Crédito Fiscal", por acolher parte das provas e argumentos da defesa.

Para a "Falta de Lançamento", a cobrança sobre a NFe 3314 foi afastada porque o contribuinte demonstrou, por meio do livro contábil, que a aquisição teve como contrapartida um lançamento na conta Caixa, elidindo a presunção de que a compra foi paga com recursos não contabilizados.

Para as "Saídas Lançadas com ICMS Menor", a sentença corretamente expurgou da base de cálculo as operações internas com produtos de informática (Anexo 13), para as quais o contribuinte tinha direito à redução da base de cálculo, tornando legítimo o valor do débito escriturado, ainda que inferior ao destacado na nota fiscal.

Por fim, no tocante à "Utilização Indevida de Crédito", a decisão acolheu as justificativas para o aproveitamento de crédito superior ao destacado em algumas notas. Ficou comprovado que se tratava de aquisições de empresas do Simples Nacional e de notas fiscais de devolução, situações em que a legislação permite o creditamento na forma como foi procedida pelo contribuinte.

Em todos esses casos, a decisão de primeira instância se pautou na correta análise das provas e na aplicação precisa da legislação tributária. A sucumbência da Fazenda foi devidamente justificada, razão pela qual o Recurso de Ofício não merece provimento.

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, em seu apelo, reitera argumentos preliminares e de mérito já enfrentados pela instância *a quo*, buscando a reforma da sentença nos pontos em que lhe foi desfavorável.

II.I - Das Preliminares de Nulidade

A recorrente insiste na nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, alegando que o fiscal autuante não anexou aos autos todos os documentos



disponibilizados durante a fiscalização, e por erro na capitulação legal da infração de "Falta de Lançamento".

As preliminares não merecem prosperar. Conforme bem pontuado na sentença, a eventual ausência de documentos nos autos, por si só, não gera a nulidade do lançamento, especialmente quando se verifica que ao contribuinte foi garantido o direito de defesa, o qual foi exercido de forma ampla, contrapondo-se a todos os pontos da acusação. A julgadora singular bem asseverou:

“Tendo o Contribuinte sido cientificado do Auto de Infração, este teve garantido o seu direito de defesa, como assim o fez, podendo se contrapor aos levantamentos fiscais que fundamentaram as infrações.

Assim, não assiste razão a nulidade suscitada(...)”

Ademais, a alegação de erro na capitulação legal da infração de "Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição" (art. 158, I, do RICMS/PB), constitui mera irregularidade que não invalida o ato, lacuna preenchida uma vez que a descrição dos fatos no corpo do auto de infração foi suficientemente clara para permitir a perfeita compreensão da acusação e o exercício da defesa, não resultando em prejuízo para o autuado. Rejeito, portanto, as preliminares.

II.II - Da Análise do Mérito Recursal

No mérito, o recurso voluntário se concentra em três pontos: a manutenção da acusação de falta de lançamento da NFe 462840, a improcedência da acusação de redução indevida da base de cálculo e a cobrança por suprimento irregular de caixa.

- **Falta de Lançamento da NFe 462840**

A recorrente busca reverter a decisão que manteve a cobrança sobre esta nota fiscal, apresentando, nesta fase recursal, cópias de livros contábeis e extratos bancários com o intuito de comprovar a origem dos recursos para a aquisição do bem.

Contudo, a falta de provas à elisão da presunção legal ocorre na fase de instrução processual, que levou a julgadora a concluir, acertadamente com base no que lhe foi apresentado, pela ausência de comprovação da origem dos recursos.¹

A sentença foi clara ao afirmar:

“Analisando cópia de uma folha do livro diário apresentado na impugnação, quanto à NFE 462840, não ficou demonstrada a origem do recurso em seu caixa, pois a contrapartida do lançamento, não foi feita no caixa, mas em outra conta de imobilizado, não ficando demonstrada que os recursos utilizados na aquisição do bem tiveram origem no caixa da empresa ou conta banco(...)”

¹ Lei nº 10.094/2013 – Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (...)



A decisão recorrida está correta, pois foi proferida com base nos elementos constantes dos autos. Assim, mantenho a decisão neste ponto.

- **Redução Indevida da Base de Cálculo**

A recorrente se limita a afirmar que os lançamentos foram feitos com base na legislação, sem, contudo, refutar o fundamento central da sentença: a de que o benefício fiscal de redução da base de cálculo para produtos de informática, previsto no art. 33, IX, do RICMS/PB, não se aplica a operações interestaduais.

A norma é expressa ao limitar o benefício:

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

IX - até 31 de dezembro de 2015, 7% (sete por cento) nas operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, relacionados no Anexo 13, observado o disposto no § 13 (Convênios ICMS 23/97, 121/97, 23/98, 60/98, 101/98 e Decretos n° 20.308/99 e n° 24.437/03);

A sentença corretamente aplicou a legislação, mantendo a cobrança sobre as operações destinadas a outros estados, nas quais o contribuinte aplicou indevidamente a redução. A ausência de argumento jurídico capaz de infirmar essa conclusão leva à manutenção da decisão.

- **Suprimento Irregular de Caixa**

Por fim, a recorrente insiste que o empréstimo de R\$ 750.000,00 foi legítimo e que a cobrança configura bitributação, pois a empresa mutuante já teria sido autuada pelo mesmo fato. A presunção legal de omissão de saídas por suprimentos de caixa não comprovados está prevista no art. 3º, § 8º, I, da Lei n° 6.379/1996:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Os argumentos não se sustentam. Como bem explicado na sentença, a prova do empréstimo não se faz por mera alegação, sendo indispensável a apresentação de documentação hábil, como o contrato de mútuo e, principalmente, os comprovantes da efetiva transferência do numerário entre as partes, o que não ocorreu nos autos.

Quanto à alegação de bitributação, a julgadora singular foi precisa ao afastá-la, porquanto o processo administrativo movido contra a outra empresa ainda se



encontra pendente de decisão definitiva. Não há que se falar em *bis in idem* enquanto não houver a constituição definitiva do crédito tributário em duplicidade sobre o mesmo fato gerador. A decisão de primeira instância está, portanto, correta e deve ser mantida.

As demais acusações mantidas pela sentença e não contestadas no recurso voluntário, como a de "Pagamento Extracaixa", restaram preclusas, não cabendo mais discussão sobre elas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a sentença de primeira instância analisou com acerto e profundidade todas as questões suscitadas, fundamentando adequadamente tanto os cancelamentos e nulidades que levaram à interposição do recurso de ofício, quanto à manutenção das demais infrações. O recurso voluntário, por sua vez, não trouxe elementos novos ou argumentos jurídicos capazes de modificar o julgado.

Assim,

VOTO pelo recebimento dos Recursos de Ofício, por regular, e do Recurso e Voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo integralmente a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003377/2023-52, lavrado em 31/10/2023 em face de M.K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 1.842.888,89** (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo **R\$ 1.201.773,59** (um milhão, duzentos e um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de ICMS, por violação aos arts. 158, I; 14 e 106, II, "a"; 60, I, "b", 101 e 102 e 74 c/c 75, §1º, todos do RICMS/PB c/c art. 3º, §8º, I e II da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 641.115,30** (seiscentos e quarenta e um mil, cento e quinze reais e trinta centavos) a título de multa por infração, fundamentada nos arts. 82, V, "f"; 82, II, "e" e 82, V, "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de **R\$ 78.716,55** (setenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos).

Ressalto a possibilidade de realização de novo feito fiscal quanto aos lançamentos declarados nulos, observado o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Intimações necessárias.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de agosto de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator